

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 2011

(Apenso PLP nº 94, de 2011, do Sr. Diego Andrade)

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para estabelecer a incidência de ICMS sobre operações de exportação de produtos primários não renováveis.

**Autor:** Deputado Jaime Martins

**Relator:** Deputado Silas Brasileiro

#### I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende o eminente Autor instituir incidência de ICMS sobre operações e prestações que destinem ao exterior produtos primários não renováveis, mediante inserção de exclusão expressa na norma de não-incidência esculpida no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 87, de 1996.

A proposição apensa, PLP nº 94, de 2011, do Sr. Diego Andrade, pretende, utilizando a mesma técnica redacional legislativa, instituir incidência de ICMS sobre exportação de minério de ferro e demais minérios metálicos.

A egrégia Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio houve por bem rejeitar unanimemente ambas as proposições, em sessão de 3 de abril de 2013.

Vem o feito a esta Comissão para exame prévio da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e também para apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

## II - VOTO DO RELATOR

Não há óbice, do ponto de vista da análise preliminar sobre a adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, dado que ambos os projetos em foco, pretendendo instituir tributo de competência estadual, não oferecem impacto sobre o orçamento da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação.

Dito isso, no cumprimento da primeira parte da dupla atribuição desta Comissão, atinente ao Direito Financeiro e Orçamentário, e antes de passar à segunda parte, atinente à análise do mérito do ponto de vista do Direito Tributário, queremos deixar registrado nosso alinhamento ao voto e ao parecer proferidos precedentemente, na egrégia Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio. Queremos ressaltar nossa profunda identidade de pensamento em relação ao magnífico parecer ali expendido e na ênfase ali relatada à idéia de que a correção de distorções observadas no setor mineral não passa pela incidência de ICMS sobre operações de exportação, mas, antes, pela regulação judiciosa das participações especiais sobre o setor mineral.

Todavia, cabe aqui passar à análise do mérito segundo uma abordagem tributária, cabe verificar se é juridicamente possível instituir incidência de ICMS sobre matéria que goza de imunidade constitucional.

No mérito, não se sustentam as pretensões deduzidas em ambas as proposições e as respectivas justificativas são manifestamente improcedentes, já tendo merecido reprovação unânime por parte dos insígnis membros da Comissão que se encarregou da primeira apreciação sobre a matéria.

Alega o nobre Autor da proposição principal, certamente inspirado nos mais elevados propósitos, que a medida preconizada teria por objetivo transferir grandes lucros do setor privado para Estados e Municípios.

Acontece que o tributo vocacionado a ferir lucros é o imposto federal sobre a renda e não o imposto estadual sobre circulação de mercadorias e serviços.

O ICMS não morde lucros, mas ostenta sabidamente o efeito econômico de inflar custos, que são repassados aos consumidores, e preços, que afetam a região em que se dá o cruzamento das curvas de oferta e de procura.

Por outro lado não procede a suposição de que os preços das “commodities” agrícolas e minerais devessem pairar eternamente em níveis estratosféricos, quando já naquele momento, em que as proposições foram apresentadas, tais níveis anunciavam o mergulho subsequente que hoje nos preocupa a todos, dada a retração da demanda europeia, norte-americana e sobretudo chinesa.

Faltam, portanto, às pretensões corporificadas nos projetos em foco, tanto coerência lógico-tributária quanto suporte econômico.

Por fim, mas não menos importante, as proposições em foco sofrem de um erro fatal que compromete irremediavelmente sua própria possibilidade jurídica: evidentemente não é possível invadir, a golpes de alteração de lei complementar, terreno minado por vedação constitucional absoluta com *status* de cláusula pétrea.

Com efeito, a não-incidência constitucional, refletida na não-incidência que se pretende excepcionar na lei complementar 87, é uma imunidade, como tal gozando do *status* de cláusula pétrea, insusceptível de alteração inclusive por emenda constitucional, muito menos por mero projeto de lei complementar.

A não-incidência do ICMS sobre operações que destinem mercadorias ao exterior, esculpida no artigo 155, parágrafo segundo, inciso X, alínea a, da Constituição Federal, ainda que ali inserida por emenda constitucional, assimila-se às demais imunidades constitucionais erigidas pelo Constituinte originário, imunidades que se entendem como direitos da cidadania insusceptíveis de alteração.

Essa imunidade, aliás, que materializa o princípio universal do bom-senso tributário segundo o qual não se deve exportar impostos, assegurando a inclusão do nosso país no concerto nas nações civilizadas, manifestamente não pode ser vulnerada por inaceitável afoiteza infra-constitucional.

Ainda que a competência para proferir veredicto final a respeito da juridicidade e constitucionalidade das proposições legislativas caiba à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não é possível a esta Comissão de Finanças e Tributação omitir juízo sobre uma matéria cujo mérito tributário, incluído em suas atribuições específicas, está sediado em disposição constitucional, mesmo porque o robusto capítulo tributário da Constituição não deixa de ser a fonte e critério último do mérito tributário nas principais questões desse importante campo legislativo.

Disso resulta que as proposições em foco, em acréscimo às lacunas de natureza lógico-tributária e econômica já mencionadas, jazem fulminadas por cabal e inarredável impossibilidade jurídica.

Pelas razões expostas nosso VOTO é PELA NÃO IMPLICAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 2011, E DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 2011, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação, E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO DE AMBOS.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado Silas Brasileiro  
Relator